



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.308, DE 2017 **(Do Sr. Carlos Andrade)**

Concede desconto para aquisição de passagens em transportes coletivos rodoviários a familiares de pessoa falecida em outro ente federado.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8307/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As companhias de transporte coletivo rodoviário que operem em território nacional ficam obrigadas a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) em aquisições de passagens a pessoas que recebam até dois salários mínimos e necessitem realizar deslocamento a ente federativo diverso ao de sua residência para velar familiares em até segundo grau, ainda que por afinidade.

§ 1º É também aplicável o desconto a que se refere o caput deste artigo quando a pessoa falecida se tratar de cônjuge ou companheiro(a) do requerente.

§ 2º Caso o requerente seja menor de dezoito anos, maior de sessenta e cinco anos ou, em qualquer caso, necessite de auxílio para locomoção, poderá um acompanhante realizar a aquisição das passagens com as mesmas condições de desconto estabelecidas nesta Lei, dispensando-se a necessidade de limitação de renda referida no caput deste artigo.

§ 3º O desconto a que se refere esta Lei está condicionado à disponibilidade de assento no veículo no momento de aquisição da passagem.

Art. 2º A concessão do desconto de que trata o art. 1º é válida para trechos de ida e volta que tenham origem, respectivamente, no ente federativo de residência do requerente do benefício e no de ocorrência do óbito ou de realização do sepultamento.

Parágrafo único. Deverá ser concedida a mesma redução tarifária de que trata art. 1º para viagens, de ida e/ou volta, que tenham origem em entes federativos diversos dos estabelecidos no caput deste artigo, quando o beneficiário comprovar redução de gastos advinda da opção de embarque em outra localidade.

Art. 3º Para fazer jus ao desconto, não será permitido que o intervalo entre os deslocamentos de ida e volta seja superior a trinta dias ou que a viagem de ida ocorra em prazo superior a três dias da data do óbito.

Art. 4º O desconto a que se refere esta Lei será concedido sobre quaisquer classes tarifárias, incluídas as promocionais, estando o beneficiário do desconto isento da cobrança de multas e/ou taxas adicionais decorrentes de remarcação de passagem.

Parágrafo único. A remarcação a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser realizada uma única vez por trecho, obedecidos os prazos

estabelecidos no art. 3º desta Lei e estando condicionada à disponibilidade de assento no veículo.

Art. 5º No ato de aquisição da passagem, o requerente do desconto previsto nesta Lei deverá apresentar a seguinte documentação:

- I - cópia autenticada de seu documento oficial de identificação;
- II - comprovante de residência emitido com data não superior a três meses; e
- III - comprovante de rendimentos do mês atual ou anterior.

Art. 6º Fica a concessão do desconto condicionada à apresentação, em até trinta dias após a aquisição das passagens, da seguinte documentação:

- I - cópia autenticada do atestado de óbito do parente falecido; e
- II - comprovação de parentesco em até segundo grau ou de relação conjugal com a pessoa falecida, por meio de cópias autenticadas de documentos oficiais de identificação.

Art. 7º A apresentação de documentos em desacordo com esta Lei obriga o beneficiário a efetuar pagamento integral da passagem, sem prejuízo de aplicação das sanções tipificadas nos arts. 297 a 302 do Código Penal e outras previstas em lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem por finalidade a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) nas aquisições de passagens em veículos de transportes coletivos rodoviários a pessoas que recebam até dois salários mínimos e necessitem realizar viagem para velar familiares em localidade diversa no território brasileiro.

Esta iniciativa contribui com o constante processo de democratização do País, ao passo em que amplia o direito ao luto à parcela da população com menor poder aquisitivo.

Importante destacar que este Projeto, além de possibilitar aos cidadãos estarem juntos de seus familiares em momento de extrema dor e comoção, proporcionará compensação financeira às companhias de transporte rodoviário, uma vez que mais passageiros utilizarão seus serviços.

Nesse sentido, para não interferir em demasiado no mercado de transporte coletivo rodoviário e para atender à parcela da população mais significativamente afetada, somente pessoas que comprovem receber até dois salários mínimos mensais têm direito à redução tarifária proposta.

Esta limitação de renda para concessão do desconto foi estabelecida a partir do valor da passagem para se percorrer a linha de transporte coletivo terrestre mais longa em funcionamento no Brasil, de acordo com a Agência Nacional de transportes Terrestres (ANTT), que vai de Pelotas (RS) a Fortaleza (CE), no valor de R\$ 894,70 – valor verificado no site da empresa Nossa Senhora da Penha, única a operar nessa linha, no dia 6 de outubro de 2016 para viagem a ser realizada no mesmo dia.

Portanto, considerando que uma viagem de ida e volta entre essas duas cidades custaria o valor aproximado de dois salários mínimos (R\$ 1760,00), ao se estabelecer limite de igual valor como condição necessária para concessão do desconto, considerar-se-ão atendidos por esta Lei cidadãos que tenham mais de 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração mensal afetada ao se aplicar o desconto, levando-se em conta uma viagem de ida e volta realizada na linha de transporte coletivo terrestre mais longa em funcionamento no Brasil.

Ademais, ao promover justiça social e democracia, com a consequente valorização da dignidade humana, este Projeto de Lei está em plena consonância com o que dispõe a Constituição Federal de 1988.

O artigo primeiro do texto constitucional define a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos norteadores da República Federativa do Brasil. Enquanto o artigo terceiro elenca como objetivos fundamentais pátrios, dentre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Dessa forma, por estar plenamente de acordo com os ditames constitucionais e com os princípios do Estado Democrático de Direito, torna-se essencial a aprovação deste Projeto de Lei, que visa beneficiar fração da população com maior dificuldade para realizar despesas não programadas, mesmo que relevantes.

Justifica-se, assim, a criação deste Projeto, que tem como objetivo garantir que seja concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) nas aquisições de passagens em transportes coletivos rodoviários a familiares de pessoa falecida ou sepultada em ente federativo diverso ao da residência do requerente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do referido Projeto de Lei

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017.

Dep. Carlos Andrade
PHS/RR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO X **DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**

CAPÍTULO III **DA FALSIDADE DOCUMENTAL**

Falsificação de documento público

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)](#)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)](#)

Falsificação de documento particular

Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 301 Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a

obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a multa.

Falsidade de atestado médico

Art. 302. Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica

Art. 303. Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
